

PANORAMA SOBRE AS FONTES DE INFORMAÇÃO JURÍDICAS

Ana Carolina Ferreira

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Gestão e Organização do Conhecimento da Escola de Ciência da Informação da Universidade Federal de Minas Gerais. Bibliotecária do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
E-mail: anacarolinaf2004@yahoo.com.br

Benildes Coura Moreira dos Santos Maculan

Doutora em Ciência da Informação pela Escola de Ciência da Informação da Universidade Federal de Minas Gerais. Professora Adjunta no Departamento de Organização e Tratamento da Informação da mesma instituição.
E-mail: benildes@gmail.com

RESUMO

A informação jurídica pode ser definida como “o conjunto de conteúdos pertencentes ao universo conceitual da Ciência Jurídica, que se expressam por meio das formas documentárias reveladoras da atuação jurídica” (GUIMARÃES, 1999, p. 11). Assim, este artigo apresenta conhecimentos para a atuação do bibliotecário jurídico no que tange à compreensão das características, estrutura e função das fontes de informação jurídicas, em especial da legislação, da jurisprudência e da doutrina. Nesse contexto, expõem-se as características e a estrutura da lei, do acórdão e do parecer, exemplificando com excertos desses tipos de textos. O costume e a fonte negocial também são abordados brevemente. São indicadas, ainda, algumas fontes de acesso público para pesquisa das tipologias documentais apresentadas no artigo. Ademais, a compreensão das tipologias de documentos jurídicos, sua função e estrutura é essencial para a atuação do bibliotecário no desenvolvimento de suas competências profissionais e na prestação de serviços aos usuários, especialmente em relação ao tratamento da informação, à realização de pesquisas em bases de dados e à disseminação seletiva da informação.

Palavras-chave: Informação jurídica. Fontes de informação jurídicas. Legislação. Jurisprudência. Doutrina. Bibliotecário jurídico.

PERSPECTIVE ABOUT LEGAL INFORMATION SOURCES

ABSTRACT

Legal information can be defined as “the set of contents that belongs to the conceptual universe of Legal Science, which are discussed in documents on legal action” (GUIMARÃES, 1999, p.11). Thus, this article addresses the knowledge required for legal librarians to understand the characteristics, structure, and function of sources of legal information, particularly legislation, jurisprudence, and doctrine. In this context, the characteristics and structure of the law, ruling, and opinions are addressed by discussing excerpts from these types of texts. Customs and the negotiating source are also briefly addressed. Some sources of public access are also suggested for the

research of document typologies. Furthermore, the understanding of the typologies of legal documents, their function and structure is essential for the development of the professional skills of librarians and for providing services to users, especially regarding information processing, research on databases, and the selective dissemination of information.

Keywords: Legal information. Sources of legal information. Legislation. Jurisprudence. Doctrine. Legal librarian.

1 INTRODUÇÃO

O estudo e a compreensão das características, estrutura e funções das fontes de informação jurídicas são fundamentais para o profissional da informação que atua ou deseja atuar nessa área, seja na prestação de concursos públicos, seja na realização de serviços de assessoria, como profissional liberal, ou servidor público.

As fontes de informação jurídicas apresentam características específicas em relação aos demais tipos de fontes de informação e, geralmente, não fazem parte do cotidiano de estudantes de graduação em Biblioteconomia. Assim, é muitas vezes na prática que o profissional passa a lidar com essas fontes, seja pela necessidade de realizar pesquisas em bases de dados, seja pela necessidade de indexar e de catalogar documentos jurídicos, ou de promover à modelagem conceitual em índices e sistemas de organização do conhecimento.

Outro pressuposto essencial para a atuação do bibliotecário na área jurídica é o conhecimento do domínio, inicialmente com noções básicas do Direito e, posteriormente, com o tempo de exercício no campo, por meio de aprofundamentos teóricos e conceituais no seu ramo específico de atuação. Ademais, as possibilidades de trabalho para o bibliotecário jurídico são amplas: escritórios de advocacia, prestação de assessoria, bibliotecas universitárias, tribunais e outros órgãos públicos. As atribuições do profissional na prática incluem atividades diversas, como serviços de pesquisa em bases de dados de legislação e jurisprudência; representação temática de atos normativos e da jurisprudência; elaboração de índices de publicações; controle e atualização de normas jurídicas; indexação da literatura científica jurídica, na forma de livros, artigos e pareceres; desenvolvimento e manutenção de tesouros; atendimento ao usuário; elaboração e implementação de programas de treinamento usuários; normalização de

publicações; avaliação e preservação de acervos; produção de boletins; disseminação seletiva da informação; participação em redes profissionais para compartilhamento de informações, assim como gestão de unidades e de projetos de informação.

De forma geral, a literatura da Ciência da Informação (CI) e do Direito aborda três fontes principais de informação, como é clássico nos textos que retratam o tema: a legislação, fonte primeira do Direito, da qual derivam as demais, a doutrina e a jurisprudência. Essas fontes de informação refletem as três funções estatais típicas, mas não exclusivas, presentes no ordenamento jurídico brasileiro: a legislativa, a executiva e a jurisdicional. Outros autores, como Reale (2002) e Nader (2014) também destacam a fonte negocial e o costume.

Uma característica importante dessas fontes é a integração e a influência recíproca entre elas. Nesse sentido, a alteração da legislação sobre um tema muda o entendimento dos tribunais, que produzem a jurisprudência. Da mesma forma, as decisões jurisprudenciais interferem nas alterações legislativas e doutrinas jurídicas e estas repercutem na escolha, pelos operadores do Direito, de determinada fundamentação científica para a elaboração de projetos de lei e para a defesa de teses jurídicas na esfera judicial. Outra característica desse tipo de informação, em especial no que diz respeito à legislação e à jurisprudência, é a necessidade de se ter acesso a todo o conjunto de documentos relativos a determinada matéria. Assim, ao operador do Direito importa ter acesso à totalidade da legislação atualizada sobre certo assunto, com o histórico de alterações e revogações das normas. O mesmo raciocínio aplica-se à jurisprudência; ao advogado é necessário conhecer as diversas tendências de julgamento dos tribunais, que influenciarão o seu posicionamento na defesa de determinada tese jurídica.

Assim, diante da importância das fontes jurídicas para os operadores do Direito e da ampla possibilidade de atuação para o bibliotecário jurídico, é importante o estudo de tais fontes, objeto deste artigo.

2 A INFORMAÇÃO JURÍDICA

A informação jurídica pode ser definida como “o conjunto de conteúdos pertencentes ao universo conceitual da Ciência Jurídica, que se expressam por meio das formas documentárias reveladoras da atuação jurídica” (GUIMARÃES, 1999, p. 11). O

aumento da produção da literatura técnico-científica no período pós-guerra gerou a preocupação de se organizar e disseminar a informação, cujos processos de controle bibliográfico e de tratamento exigiam técnicas mais sofisticadas. Nesse contexto, surge “o grande objetivo da Documentação, [que é] maximizar a utilização dos registros do conhecimento, porque eles representam um produto cujos benefícios devem [se] reverter para a sociedade como um todo” (DIAS, 1982, p. 241).

Ademais, uma das principais funções da informação jurídica, em virtude do seu caráter eminentemente público, é proporcionar, aos cidadãos, o conhecimento das regras, direitos e deveres que regem a sociedade. É importante destacar que a informação produzida no âmbito da administração pública deve estar acessível ao cidadão, de modo a cumprir sua função social, conforme preceituam a Constituição Federal de 1988, art. 5º e a Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Por outro lado, a informação jurídica também assume a função de instrumento promotor e garantidor da publicidade e da transparência dos atos da administração pública. É necessário destacar que a publicidade e a transparência dos atos de governo são requisitos essenciais ao Estado democrático de direito. Assim, a informação jurídica acumulada proporciona subsídios para a caracterização histórica do Estado, atuando como suporte da memória da sociedade (GUIMARÃES, 1999).

É importante destacar, ainda, que os documentos jurídicos exercem a função tanto de fornecer elementos de prova ou informações quanto também de gerar uma variedade de fenômenos sociais, conforme Souza (2013). A autora elabora, a partir da Teoria dos Atos dos Documentos, um modelo de caracterização da documentação jurídica para fins de tratamento da informação. Essa Teoria destaca a função social dos documentos e “inova ao propor a visão do documento enquanto gerador de efeitos sociais, colaborando para a compreensão do papel exercido pelo documento na sociedade” (SOUZA, 2013, p. 32). Os documentos jurídicos são, desse modo, registros com um determinado valor social e apresentam processos controlados de produção, transmissão e armazenamento, além de forma textual pré-estabelecida. São de publicação obrigatória, em observância ao princípio da publicidade, e produzidos por uma estrutura de poder estatal previamente estabelecida. Os documentos judiciais são importantes, ainda, no que tange à função de precedente para a sustentação de teses jurídicas em casos semelhantes (SOUZA, 2013).

Haja vista tais esclarecimentos, as fontes de informação jurídicas são abordadas

nas próximas seções.

3 A LEGISLAÇÃO

A lei, segundo Barros (2004, p. 203), é “entendida como uma norma geral, escrita, coercitiva, que obedece a um rito peculiar de elaboração, proveniente do processo legislativo pela entidade competente”. Assim, a lei é a fonte essencial do Direito, da qual todas as demais derivam; em sentido amplo é também denominada norma jurídica¹, pois inclui os atos normativos de hierarquia inferior, posicionadas abaixo do nível de decreto, como resoluções, portarias e instruções normativas, que geralmente abordam questões de ordem administrativa ou regulamentação de normas superiores; e também a legislação de hierarquia superior, de caráter mais abrangente, que remete à Constituição até o nível de decreto (MINAS GERAIS, 2004). A legislação apresenta, ainda, características de prescrição e de coerção, determinando regras ao convívio em sociedade (ATIENZA, 1979; GUIMARÃES, 1999; MINAS GERAIS, 2003). Sendo assim, pessoas e organizações, sejam elas públicas ou privadas, são permeadas, cotidianamente, por uma grande quantidade de normas, as quais se justificam pela própria necessidade de limites ao convívio social.

Para Montoro (1972, p. 56), a lei é a mais importante fonte formal da ordem jurídica, sendo forma ordinária e fundamental de expressão do Direito, fonte direta e imediata do Direito.

Em sentido estrito e próprio, “lei” é apenas a norma jurídica aprovada regularmente pelo Poder Legislativo. Esse é o sentido técnico, que distingue a lei, propriamente dita, dos decretos, regulamentos, portarias, instruções, e outras normas emanadas da Administração Pública (MONTORO, 1972, p. 56).

A lei é também uma regra abstrata e geral, pois disciplina uma situação jurídica abstrata, separada das circunstâncias variáveis em que ela se apresenta em cada caso concreto. E também permanente, com continuidade no tempo, enquanto não for revogada ou tiver sua vigência suspensa (MONTORO, 1972).

A fonte geradora da lei são as casas legislativas municipais, estaduais e federal,

¹ Preceito obrigatório imposto, ou reconhecido como tal, pelo Estado. Regra, artigo de lei, prescrição legal. Fórmula objetiva da vontade social, manifestada imperativamente a todos pelo Estado. O mesmo que norma legal (BRASIL. Câmara dos Deputados, 2014, *online*).

nas quais há um trâmite denominado pré-fixado, o processo legislativo, que é detalhado nos atos normativos internos de cada instituição. Por conseguinte, a legislação “é representada pelo conjunto das normas jurídicas propriamente ditas e, por extensão, da documentação referente ao processo de sua elaboração” (MARQUES JÚNIOR, 1997, p. 165). Decerto, o processo de elaboração de leis inicia-se de uma demanda social e deve refletir os anseios da população no que tange à formulação de políticas públicas.

Identificada a demanda, tem início o processo de definição de regras para sua solução ou interpretação, por meio da elaboração legislativa, que prevê um complexo sistema de discussão e votação de propostas, em dois turnos, passando por comissões especializadas e pelo plenário, ao longo do qual há a possibilidade de apresentação de emendas. Concluída a tramitação de uma matéria com a aprovação da Casa Legislativa, cabe ao Executivo, se favorável, a sanção, promulgação e publicação da nova norma jurídica. Em caso negativo, o Executivo veta a matéria, reservando-se ao Legislativo, por sua vez, a possibilidade de derrubar o veto e promulgar a lei (MARQUES JÚNIOR, 1997, p. 164).

O processo legislativo, segundo Silva (2013, p. 527), “é um conjunto de atos preordenados visando a criação de normas de Direito. Esses atos são: a) *iniciativa legislativa*; b) *emendas*; c) *votação*; d) *sanção e veto*; e) *promulgação e publicação*”. A Constituição Federal de 1988, no artigo 59, define os tipos normativos presentes no processo legislativo brasileiro, que incluem:

- 1) *emendas à Constituição*, que visam promover acréscimo, supressão ou modificação no texto constitucional;
- 2) *leis complementares*, as quais caracterizam-se pelos assuntos que a CF/88 lhes reserva e pelo quórum de aprovação (CARVALHO, 2014);
- 3) *leis ordinárias*: “o campo de abrangência da lei ordinária é o residual, vale dizer, cabe-lhe dispor sobre todas as matérias que, a juízo do legislador, devem ser normatizadas” (CARVALHO, 2014, p. 229);
- 4) *leis delegadas*: são aquelas elaboradas pelo Presidente da República, com a devida autorização do Congresso Nacional; destarte, a delegação é feita sob a forma de resolução, que especifica o seu conteúdo e as formas do seu exercício (DE PLÁCIDO e SILVA, 2010, p. 828);
- 5) *medidas provisórias*: possuem força de lei, são previstas no art. 62 da CF/88 e consistem numa prerrogativa do Presidente da República para os casos de relevância e urgência;

6) *decretos legislativos*: “compreende[m] as deliberações, em que se consagra[m] medida[s] de caráter administrativo ou político do Congresso Nacional. No entanto, não se confunde[m] com a lei, [pois] não têm a função estabelecer direito novo” (DE PLÁCIDO e SILVA, 2010, p. 423);

7) *resoluções*: são atos destinados a disciplinar matéria com efeitos internos; em regra, dizem respeito a questões de ordem administrativa ou regulamentar (DE PLÁCIDO e SILVA, 2010).

No contexto do processo legislativo, a *iniciativa legislativa* reflete a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo. Em rigor, não é ato de processo legislativo. Assim “a iniciativa deflagra e impulsiona o trâmite legislativo” (CARVALHO, 2014, p. 188). Já as *emendas*, constituem proposições apresentadas como acessórias a outra, sendo uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas Legislativas sugerirem modificações na matéria contida em projeto de lei (SILVA, 2013). Por sua vez, a *votação* é um ato de decisão coletiva das Casas Legislativas, sendo geralmente precedida de estudos e pareceres de comissões técnicas (permanentes ou especiais) e de debates em plenário. A *sanção* e o *veto* são atos legislativos de competência exclusiva do chefe do poder executivo, recaindo somente sobre projetos de lei, argumenta Silva (2013). Assim, a sanção é pressuposto da existência da lei, a menos que ela seja vetada. Por fim, a *promulgação* e a *publicação* são atos complementares ao processo legislativo. A *promulgação* é uma forma obrigatória de comunicação, aos destinatários da lei, de que esta foi criada com determinado conteúdo, sendo o meio de constatar a existência da lei e produzir seus efeitos. O ato de promulgação possui a presunção de que a lei promulgada é válida, executória e potencialmente obrigatória. Ademais, a lei só se torna eficaz, isto é, em condição de produzir seus efeitos, com a promulgação publicada, destaca Silva (2013). Para Carvalho (2014), a *publicação* da lei informa a existência e o conteúdo da norma aos seus destinatários, sendo condição para a lei entrar em vigor e tornar-se eficaz, o que é concretizado pela inserção da lei promulgada no jornal oficial (SILVA, 2013).

As normas jurídicas são complexas de se indexar, pois demandam a representação temática no nível de especificidade de artigos, parágrafos e incisos, assim como a observância de todo o histórico de alterações e revogações da norma. Por conseguinte, as diversas modificações legislativas devem ser consolidadas, de modo a haver a integração e atualização de todas as leis pertinentes à determinada matéria num

único diploma legal, conforme preceitua o §1º do art. 13 da LCF n. 95/1998. Ademais, a fonte principal de identificação da legislação é a publicação no diário oficial de cada instituição, momento a partir do qual a norma jurídica cumpre o princípio da publicidade, que é condição prévia para sua eficácia, conforme disposto no art. 37, *caput*, da CF/1988. Os atos legislativos devem ser considerados, dessa forma, parte de um todo devido ao grande volume de remissões à legislação anterior. Isso significa que uma norma sobre determinado assunto, em vigor, pode ter sua redação modificada por ato posterior ou ser regulamentado por outro (GUIMARÃES, 1999).

Dessa característica se presume a necessidade do acompanhamento dos diários oficiais pelos profissionais, para verificação das alterações ou revogações nas normas e posterior alteração nos bancos de dados de legislação. Uma determinada norma, desse modo, não significa muito sem se considerar o seu histórico de alterações e revogações, daí decorre a importância da consolidação da legislação, com as alterações legislativas e atualizações indicadas no corpo da lei. As constantes alterações nas normas podem provocar um verdadeiro emaranhado de informações, que acarretam dificuldades na identificação do texto em vigor, sustenta Marques Júnior (1997).

Na Lei Complementar Federal (LCF) n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, são definidos os critérios para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 3º desse diploma legal define que a lei será estruturada em três partes básicas: 1) *parte preliminar*; 2) *parte normativa* e 3) *parte final*, conforme exemplo apresentado no Quadro 1.

Assim, a parte preliminar do ato normativo compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas. Já a segunda parte, a denominada normativa, inclui o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada. E a parte final compreende as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo: às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência – “dispositivo que determina, geralmente, a data em que a norma entra em vigor” (MINAS GERAIS, 2003, p. 9) – a cláusula de revogação, que declara a revogação das disposições em contrário (MINAS GERAIS, 2003, p. 9), quando couber; o fecho (local e a data); assinatura da autoridade competente e anexo, se houver. O art. 4º da LCF n. 95/1998 define que a epígrafe será grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número

respectivo e pelo ano de promulgação.

Por outro lado, o art. 5º da LCF n. 95/1998 dispõe que a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. E o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, conforme exemplo apresentado no Quadro 1, a seguir.

Quadro 1 – As partes de um ato normativo

LEI Nº 12.244, DE 24 DE MAIO DE 2010	Epígrafe	Parte preliminar
Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.	Ementa ou Rubrica	
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	Preâmbulo	
Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.	Enunciado do objeto e indicação do âmbito de aplicação	
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura. Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares. Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.	Texto ou corpo da lei	Parte normativa
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Cláusula de vigência	Parte final
Brasília, 24 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.	Fecho	
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA	Assinatura	
<i>Fernando Haddad</i> <i>Carlos Lupi</i>	Referenda	

Fonte: elaborado pelas autoras, inspirado em Atienza (1979) e Silva (2008)

Em relação aos aspectos da redação legislativa dos textos legais, o art. 10 da LCF n. 95/1998 define os princípios básicos, donde se destacam alguns de interesse para a prática do bibliotecário jurídico. De acordo com a lei, a unidade básica de articulação normativa é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste (exemplo: Art. 1º, 11). Tais artigos devem ser desdobrados em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens, de modo que a representação indique os incisos em algarismos romanos, as alíneas em letras minúsculas e os itens em algarismos arábicos (exemplo: art. 9º, § 1º, XI, b, 1). Já os parágrafos são representados pelo sinal gráfico "§", seguidos de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso (exemplo: §18; Art. 1º, parágrafo único).

Em relação à análise crítica das normas jurídicas, é importante o bibliotecário atentar-se para alguns aspectos importantes. Um deles refere-se à diversidade de assuntos por vezes tratada em um único ato normativo (ATIENZA, 1979), o que pode causar confusão no leitor. A título exemplificativo, ilustra-se com a ementa do ato normativo n. 13.506/2017, a seguir.

Lei n. 13.506, de 13 de novembro de 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei n. 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei n. 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei n. 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei n. 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei n. 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei n. 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória n. 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei n. 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei n. 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

Observa-se, pela análise da ementa acima indicada, uma certa confusão em virtude da grande quantidade de assuntos tratados ao mesmo tempo no mesmo ato normativo. Também vários atos normativos foram alterados e revogados pela Lei n. 13.506/2017, o que contraria o disposto no inciso I do art. 7º da LCF n. 95/1998, o qual dispõe que "cada lei tratará de um único objeto".

A falta de indicação do assunto principal da norma na ementa também é um sério problema para os bibliotecários que lidam diariamente com a documentação jurídica. Observa-se uma diversidade de ementas que não cumprem sua função principal de constituírem-se em indicadoras do conteúdo temático do ato normativo. Os autores Gennari Netto (1973) e Atienza (1979) destacam, ainda, o problema da expressão “*e dá outras providências*” contido em algumas ementas, como a da Lei n. 13.506/2013 anteriormente citada, que pode ser utilizada para ocultar informações importantes.

4 JURISPRUDÊNCIA

No contexto da informação jurídica, o vocábulo *jurisprudência*, de origem latina, é formado pelos termos *juris* e *prudencia*. Foi empregado em Roma para designar a Ciência do Direito ou a teoria da ordem jurídica, e “consistiria no conjunto das manifestações dos jurisconsultos (*prudentes*) ante questões jurídicas concretamente a eles apresentadas” (FRANÇA, 1980, p. 142). Pode-se dizer que é no direito romano, a partir do imperador Augusto (27 a. C. – 14 d. C.), que se encontra a raiz do direito atual dos povos, cabendo ao magistrado, ante à lacuna da lei, realizar o julgamento e dizer o direito aplicável (FRANÇA, 1980).

O sentido lato do termo *jurisprudência* corresponde ao julgamento emanado dos tribunais. A doutrina jurídica diferencia dois tipos de conceito de jurisprudência, um com esse sentido maior e outro com a especificidade de indicar o entendimento uniforme adotado nessas decisões. Assim, sob o ponto de vista da doutrina jurídica, duas importantes concepções de jurisprudência devem ser ressaltadas:

[A] de massa geral das manifestações dos juízes e tribunais sobre as lides e negócios submetidos à sua autoridade, manifestações essas que implicam uma técnica especializada e um rito próprio, imposto por lei. [...]. De conjunto de pronunciamentos, por parte do mesmo Poder Judiciário, num determinado sentido, a respeito de certo objeto, de modo constante, reiterado e pacífico (FRANÇA, 1980, p. 142, grifos nossos).

Nader (2014, p. 172) também apresenta essas duas distinções conceituais:

1 - *Jurisprudência em sentido amplo*: é a coletânea de decisões proferidas pelos tribunais sobre determinada matéria jurídica. Tal conceito importa:
a) *Jurisprudência uniforme*: quando as decisões são convergentes; quando

a interpretação judicial oferece idêntico sentido e alcance às normas jurídicas; b) *Jurisprudência divergente ou contraditória*: ocorre quando não há uniformidade na interpretação do Direito pelos julgadores. 2 – *Jurisprudência em sentido estrito*: dentro desta acepção, jurisprudência consiste apenas no conjunto de decisões *uniformes*, prolatadas pelos órgãos do Poder Judiciário, sobre uma determinada questão jurídica [...]. A nota específica deste sentido é a uniformidade no critério de julgamento. Tanto esta espécie quanto a anterior pressupõem uma pluralidade de decisões [...]. Se empregássemos o termo apenas em sentido estrito, conforme a quase totalidade dos autores, que significado teriam as expressões: *a jurisprudência é divergente; procedimentos para a unificação da jurisprudência*. Tais afirmativas seriam contraditórias, pois o que é uniforme não diverge e não necessita de unificação (grifos do autor).

As definições de França (1980) e Nader (2014) distinguem a concepção de jurisprudência em sentido amplo, como o conjunto de manifestações dos tribunais sob determinada matéria a eles submetidas, da noção de jurisprudência em sentido estrito, que se refere ao conjunto de decisões de um mesmo tribunal num determinado sentido sobre uma mesma matéria. É nesta última acepção que se coloca o problema da jurisprudência como fonte do Direito. Pode-se, por isso, dizer que jurisprudência, como fonte formal do Direito positivo, “é o conjunto uniforme e constante das decisões judiciais sobre casos semelhantes. [...] Da mesma forma que o costume se forma pela repetição de fatos individuais, a jurisprudência se constitui através de sentenças idênticas” (MONTORO, 1972, p. 66).

Ademais, a jurisprudência possibilita aos tribunais desenvolverem a análise do Direito aplicado a casos específicos, revelando as diferentes hipóteses de incidência e interpretação das normas jurídicas. Segundo Pimentel (2013, p. 69), “o pronunciamento reiterado dos tribunais sobre determinados temas jurídicos no momento da análise do caso concreto tem o condão de refletir a interpretação e o entendimento das Cortes, criando uma regra geral e abstrata aplicável a outros casos semelhantes”. Dessa forma, no Direito brasileiro, isso cria a concepção do precedente judicial.

Quanto à estrutura, Barité (1999) afirma que todo documento jurídico apresenta uma macroestrutura e uma microestrutura. A identificação de ambas não envolve somente uma questão formal para os bibliotecários; ao contrário, possui efeitos diretos em relação às estratégias selecionadas para classificar e indexar o seu conteúdo. Em face aos documentos jurisprudenciais “é possível considerar duas ordens macroestruturais: de um lado, a totalidade da experiência submetida à decisão dos juízes. De outro, a

sentença, o fato ou a solução, considerados em si mesmos” (BARITÉ, 1999, p. 28). As microestruturas, segundo o autor, “correspondem a cada um dos elementos de uma sentença, os que são estudados em profundidade pela Diplomática²” (idem, idem). Nesse sentido, para fins de recuperação da informação, o texto jurisprudencial apresenta os elementos: ementa (espécie de resumo); tribunal; natureza do recurso (tipologia); número do processo; juiz relator (juiz principal da causa); fecho do julgamento e nome das partes (GUIMARÃES, 1999).

A jurisprudência pode apresentar-se no formato documental denominado acórdão, que é fruto de uma decisão tomada pelo colegiado de cada tribunal. A figura do acórdão contrapõe-se à da sentença, que é o despacho proferido pelo juiz de modo monocrático (singular). Assim, a figura do acórdão será abordada na próxima seção.

5 OS ACÓRDÃOS

Segundo o Novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC), “recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais”. Segundo Guimarães (2004), dois elementos são depreendidos dessa definição: a natureza (julgamento) e sua fonte geradora (tribunais). A fonte geradora dos acórdãos são os tribunais, que se manifestam em matéria recursal, apreciando pedidos oriundos de uma instância inferior, ou em competência originária, como no caso dos tribunais de contas, cujos processos originam-se e são concluídos no interior de cada tribunal, sem possibilidade de recursos para outros tribunais de contas.

O acórdão apresenta elementos descritivos e temáticos. Os primeiros refletem dados, como o nome do tribunal, turma ou câmara responsável pelo julgamento, relator, partes interessadas, natureza processual e número do processo. Já os elementos temáticos decorrem da estrutura previamente definida pela lei: relatório, fundamento e dispositivo, a seguir abordados. Segundo Guimarães (2004, p. 37), no acórdão identifica-se um silogismo cuja premissa maior reside na norma jurídica aplicável (direito discutido), a premissa menor na situação fática abordada na ação e a conclusão na decisão (a aplicação do direito ao fato).

Sendo assim, os elementos essenciais da sentença estão previstos no art. 489 do

² Disciplina que tem como objeto o estudo da estrutura formal e da autenticidade dos documentos (DIPLOMÁTICA, 2005, p. 70).

NCPC de 2015. Sentença que é, numa instância superior, o acórdão obedece a essa mesma estrutura. O art. 489 dispõe:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o **relatório**, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os **fundamentos**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o **dispositivo**, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

O *Relatório* é a parte inicial da sentença e consiste em uma apresentação histórica do processo (narrativa ou descritiva), por meio do mapeamento da questão jurídica e dos fatos concernentes ao processo. Argumenta Câmara (2011, p. 430): o *Relatório* é “parte da sentença em que o juiz exporá, de forma resumida, todo o histórico do processo, desde a propositura da ação até aquele momento em que a sentença está sendo proferida”. O artigo 489 do Novo Código de Processo Civil destaca que o relatório conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

Segundo Guimarães (2004, p. 40),

elemento essencial da sentença ou acórdão em termos de forma (sem o qual a sentença seria mero despacho) e de conteúdo (exigência lógica da sentença, por revelar os fatos e o direito sobre os quais as partes esperam a manifestação do Poder Judiciário), o relatório alicerça a decisão, dando-lhe subsídios fáticos e jurídicos.

Por outro lado, a *Fundamentação*³, também chamada de *Motivação*, constitui princípio geral do Direito processual, determinado no art. 93, IX da CF/88. E, no NCPC, está prevista no art. 489, inciso II. É a parte do acórdão em que os juristas analisam as questões fáticas e jurídicas apresentadas, a partir do ordenamento jurídico vigente. A *Fundamentação* caracteriza-se por ser basicamente argumentativa e analítica, a partir de referências a outras fontes jurisprudenciais, legislativas e doutrinárias. Para Câmara (2011, p. 431), a fundamentação “é a parte da sentença em que o juiz apresentará suas razões de decidir, os motivos que o levaram a proferir decisão do teor da que está sendo

³ Sobre o uso das palavras *motivação* e *fundamentação*, é importante destacar que a primeira está presente na doutrina sedimentada, que é fortemente influenciada pelo Código de Processo Civil de 1973. Neste artigo, para fins de uniformização terminológica, é adotado o termo *fundamentação*, consonante com o Novo Código de Processo Civil, de 2015.

prolatada”. Na fundamentação, o juiz apresenta os fatores que contribuíram para a formação de seu convencimento. É uma exigência do Estado Democrático de Direito como uma forma de controle da atuação do juiz ou outra autoridade incumbida da decisão.

De natureza eminentemente argumentativa, a Motivação não apenas exterioriza as razões que nortearam o convencimento do juiz para atingir determinada conclusão, como também revela a concatenação lógica de seus argumentos (motivos), visando a convencer, dentre outros, o leitor do texto (GUIMARÃES, 2004, p. 41).

Para Guimarães (2004) e Câmara (2011), na Fundamentação, o magistrado, em um primeiro momento, examina as questões de fato e de direito apresentadas no Relatório para, a partir disso, estabelecer os fundamentos, de fato e de direito, que fundamentarão sua decisão.

Dessa forma, observa-se, na Motivação, o desenvolvimento de um silogismo similar àquele encerrado pela sentença. Se neste tem-se o fato como premissa menor, naquela tem-se fundamentos de fato; e para o direito pretendido (premissa maior da sentença), têm-se os fundamentos de direito da Motivação (GUIMARÃES, 2004, p. 44).

Por fim, o Dispositivo, também denominado acórdão *stricto sensu*, apresenta a solução/posicionamento do órgão colegiado sobre as questões apresentadas nos autos; a conclusão do silogismo até então desenvolvido no Relatório e na Motivação (GUIMARÃES, 2004). Inicia-se por locuções como *Ante o exposto, acordam...; Pelo que acordam... Fundamentos pelos quais acordam...* O Dispositivo pode, também, apresentar questões preliminares referentes à admissibilidade do recurso. O art. 489, III, do NCPC destaca que o *Dispositivo* é o requisito essencial da sentença na qual o juiz *resolverá* as questões principais que as partes lhe submeterem (grifo nosso), sendo a parte mais representativa do acórdão.

O NCPC também define, no §1.º do art. 943, que “todo acórdão conterá ementa”. A ementa é um resumo, uma apresentação condensada de todo o conteúdo do acórdão, sendo usada como fonte de pesquisa e recuperação da informação jurisprudencial. A título exemplificativo, com o intuito de apresentar, aos leitores, a estrutura do acórdão, elaborou-se o Quadro 2, a seguir.

Quadro 2 – Estrutura do acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA 28.644 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI IMPTE.(S): CID NEY SANTOS MARTINS ADV.(A/S) RAFAEL TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Dados descritivos do processo: número, relator, nomes das partes
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. I – A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da data de realização da sessão de julgamento na hipótese de a informação ter sido publicada em veículo de comunicação oficial. Tal orientação, fixada pelo Plenário deste Tribunal, está consubstanciada na ementa do MS 24.961/DF, Rel. Min. Carlos Velloso. Precedentes. II – Segurança denegada.	Ementa – síntese da tese jurídica compõe-se de duas partes principais: verbetização (em caixa alta) e dispositivo
ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, denegar o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Teori Zavascki. Brasília, 12 de agosto de 2014.	Acórdão (Dispositivo) Parte que resume a decisão
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Cid Ney Santos Martins, contra ato do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.380/2008), proferido no processo TC 3.584/2001, que considerou irregulares as contas dos responsáveis pela aprovação de anteprojeto adotado como projeto básico de duplicação e restauração de rodovia. [...] É o relatório.	Relatório Expõe o histórico processual
[...] Recordo que a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da data de realização da sessão de julgamento na hipótese de a informação ter sido publicada em veículo de comunicação oficial. Tal orientação, fixada pelo Plenário deste Tribunal, está consubstanciada na ementa do MS 24.961/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, a seguir reproduzida [...]. No mesmo sentido, ainda, cito o MS 29.137/DF e MS 26.732-AgR/DF, ambos de relatoria da Min. Cármen Lúcia. Transcrevo, por oportuno, a ementa desse último julgado [...].	Voto (Fundamentação) Parte na qual o relator examina as razões de fato e de direito trazidas ao processo
Dessa forma, forte nos referidos precedentes, denego a segurança pleiteada.	Conclusão/Decisão

Fonte: elaborado pelas autoras (2018), a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF)

A análise do Quadro 2 possibilita verificar as partes estruturais do acórdão produzido no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), que obedece à estruturação preceituada no Código de Processo Civil de 2015. Ao bibliotecário jurídico, é fundamental

o conhecimento desse tipo de estrutura, que se reflete, principalmente nas diretrizes para a representação temática do documento e no desenvolvimento de estratégias de leitura e análise.

6 DOUTRINA

A doutrina revela o caráter científico (teórico e metodológico) do Direito produzido por especialistas do ramo jurídico, especialmente na forma livros, artigos científicos, trabalhos monográficos e pareceres. Constitui-se em meio para a discussão da legislação e da jurisprudência, e também em suporte teórico para o embasamento da atuação jurídica. A palavra *doutrina* origina-se do verbo latino *docere*, que significa ensinar, instruir. No âmbito do Direito, a doutrina se constitui, ainda, em uma das fontes formais da área, desenvolvidas a partir das normas vigentes, junto com o costume, a legislação, a analogia, a jurisprudência e os princípios gerais de Direito. De acordo com Barros (2004, p. 204), a fonte doutrinária

influi na elaboração de regras do Direito, podendo, ainda, ser entendida como a interpretação de estudiosos sobre determinada norma ou manifestação judicial, resultando em comentários de lei, interpretações de códigos, anotações sobre decisões das cortes, etc.

De acordo com Nader (2014), a doutrina, ou Direito Científico, “compõe-se de estudos e teorias, desenvolvidos pelos juristas, com o objetivo de interpretar e sistematizar as normas vigentes e de conceber novos institutos jurídicos, reclamados pelo momento histórico”. Deve pautar-se nas qualidades de independência – subordinar-se apenas aos imperativos da ciência – autoridade científica – o jurista deve possuir sólidos conhecimentos na área jurídica – e responsabilidade, que indica o senso do dever. A doutrina jurídica, na visão do autor, fornece suporte científico ao Direito, renova a ordem jurídica e revela o sentido e o alcance das disposições legais. Também orienta o trabalho de magistrados e advogados em suas postulações em juízo.

Pela concepção de Reale (2002, p. 178), a doutrina não seria propriamente uma fonte do Direito, pois, não necessariamente vincula-se a uma estrutura de poder instituído. Mas, por outro lado, segundo o autor, constitui-se em “mola propulsora” e “força diretora” do ordenamento jurídico, sendo o “Direito científico” ou “Direito dos

juristas”.

Sendo assim, a lei, que é a fonte mais geral do Direito, não pode atingir a sua plenitude de significado sem ter, como antecedente lógico e necessário, o trabalho científico dos juristas e muito menos atualizar-se sem a participação da doutrina. [...] Por ora, bastara dizer que o Direito é considerado uma ciência dogmática, não por se basear em verdades indiscutíveis, mas sim porque a doutrina jurídica se desenvolve a partir das normas vigentes, isto é, do Direito positivo: etimologicamente ‘dogma’ significa aquilo que é posto ou estabelecido por quem tenha autoridade para fazê-lo (REALE, 2002, p.177-178).

Nader (2014) corrobora com a visão de Reale (2002) ao não considerar a doutrina como fonte formal do Direito – apenas mediata – por não implicar uma estrutura de poder, indispensável à caracterização das formas de expressão do Direito. Para Montoro (1972, p. 71), “essa questão não pode, entretanto, ser resolvida em termos absolutos e universais. Houve época e sistemas jurídicos em que a doutrina exerceu incontestável função de fonte formal do Direito”.

Em relação às fontes de informação doutrinárias, destaca-se a figura do parecer jurídico, cujo acesso geralmente não é tão disseminado, se comparado às demais fontes. Assim, segundo Guimarães (1993, p. 53), o

parecer [pode ser concebido] como um tipo especial de informação doutrinária, caracterizando-se pelo maior grau de especificidade e maior objetividade na apresentação dos conceitos jurídicos, não se preocupando tanto com a estrutura científica da informação, mas com a resposta a uma questão controvertida, objetivamente colocada.

Para Silva (2008), o parecer é utilizado pelos advogados, no papel de consultentes, quando ingressam com algum recurso e precisam sustentar a tese que pretendem defender em juízo. Em outras palavras, trata-se de uma consulta com perguntas apresentadas a outro advogado especialista no assunto que se busca defender. E, do outro lado, “o advogado consultado, parecerista, responde por escrito os questionamentos feitos” (SILVA, 2008, p. 124).

Há espécies diferentes de pareceres, mas de forma geral, o aspecto estrutural desse tipo de documento contempla os seguintes elementos: *título e dados do parecer; relatório* contendo o resumo do que foi discutido e definido no parecer; *fundamentação legal*, a qual contém os motivos que levaram a determinado posicionamento; *conclusão ou*

decisão, conforme exemplificado no Quadro 3, a seguir.

Quadro 3 – Estrutura do parecer jurídico

PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF Processo nº: 130200001103/11 Requerentes: Edilson Rodrigues e João Vicente – Município de Candeias Núcleo Operacional – Oliveira Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 1,33 HA na Fazenda Mata localizada no Município de Candeias – MG, com o escopo de implantação da atividade de cafeicultura. O processo foi protocolado no Núcleo de Oliveira na data de 04/05/2011, tendo, os requerentes, apresentado os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais. [...] Concluiu-se tecnicamente, pelo indeferimento da autorização, considerando: que a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica; a alta prioridade de conservação da área para manutenção dos processos ecológicos e a baixa taxa de vegetação nativa no município de Candeias. É o relatório	Título e dados do parecer Relatório
A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis. [...] Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social. E ainda, não podemos tratar o empreendimento como pequeno produtor rural, de acordo com a norma regulamentadora da Mata atlântica. [...] Consoante a informação prestada pelo próprio proprietário, conforme já exposto, a área requerida ficou abandonada durante quinze anos. Portanto, essa informação comprova que a área objeto da atividade de agricultura não é imprescindível à sua subsistência e de sua família fugindo assim da característica de Pequeno produtor rural, conforme acima definido, o que impede o deferimento do pedido de supressão da vegetação de Mata Atlântica.	Fundamentação legal
Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, <i>o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida não é passível de ser suprimida, sendo que o imóvel está situado no bioma Mata Atlântica constituída de vegetação nativa no estágio secundário médio de regeneração, e não se trata de atividade de utilidade pública ou de interesse social, além de não ser enquadrado como pequeno produtor rural.</i> Ademais, atenta-se para a alta prioridade de conservação da área para manutenção dos processos ecológicos e a baixa taxa de vegetação nativa no município de Candeias. Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.	Conclusão
É o parecer, smj. Divinópolis, 12 de novembro de 2012 Mayla Costa Laudares Carvalho Analista Ambiental SUPRAM/ASF OAB/MG. 82.047	Fecho

Fonte: elaborado pelas autoras (2018), a partir do parecer de autoria de MINAS GERAIS. Sistema Estadual de Meio Ambiente (2012).

Por sua vez, a Portaria da Advocacia-Geral da União (AGU) n. 1.399, de 5 de outubro de 2009 define, no art. 3º, que o parecer deverá ser elaborado como resultado de

estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

7 O COSTUME E A FONTE NEGOCIAL

Uma fonte complementar do Direito abordada por Reale (2002) refere-se ao Direito costumeiro ou Direito consuetudinário, o qual não tem origem certa e decorre de usos e costumes sociais que, aos poucos, se convertem em hábito jurídico, em uso jurídico. Tais costumes não possuem tempo determinado de duração como as leis apresentam um período de vigência; antes decorrem da habitualidade e da eficácia. Dois elementos principais são citados pelo autor para que se caracterize o costume jurídico: a repetição habitual de um comportamento durante certo período de tempo; o outro é a consciência social da obrigatoriedade desse comportamento.

De acordo com Nader (2014), a formação do costume é lenta e decorre da necessidade social de fórmulas práticas para resolverem problemas em jogo. As bases da norma costumeira são o bom-senso, o sentido natural de justiça, a oralidade, a espontaneidade e a repetição constante e uniforme de uma prática social. Uma das desvantagens deste tipo de fonte é o fato de não atender aos anseios de segurança jurídica. Para Montoro (1972), o costume é a mais antiga das fontes do Direito, pois inexistiam, para os povos primitivos, normas jurídicas escritas. Segundo o autor, para que um uso qualquer se transforme num costume jurídico, duas condições são necessárias:

- 1.^a) Ele precisa ser praticado por longo tempo, de forma constante e geral, aplicando-se a todos os casos compreendidos naquela espécie (“longa, inveterata, diuturna, consuetudo”); é o elemento externo, ou seja, o uso;
- 2.^a) É necessária a convicção de que ele é obrigatório, de que constitui uma regra ou preceito correspondente a uma necessidade jurídica; é o elemento interno ou psicológico (MONTORO, 1972, p. 62).

A fonte negocial é destacada por Reale (2002) como norma particular. As fontes negociais abarcam o acordo, o ajuste, o contrato, a convenção, o convênio, o protocolo administrativo, o termo (SOUZA, 2013) e decorrem da autonomia da vontade. Souza (2013) argumenta que os atos negociais criam normas jurídicas particulares para os envolvidos, cuja validade condiciona-se aos requisitos legais, estabelecendo um negócio

jurídico bilateral. Tais “documentos estabelecem direitos e deveres para os partícipes da relação jurídica por ele instituída, prescrevendo, inclusive, a forma para dirimir eventuais questões” (SOUZA, 2013, p. 155).

8 FONTES DE INFORMAÇÃO JURÍDICAS PARA PESQUISA

Nesta seção, apresentam-se algumas fontes de informação jurídicas de acesso público para pesquisa e consulta, conforme as tipologias de documentos apresentados nas seções anteriores: LexML, Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI), tribunais superiores e estaduais.

▪ LexML – Rede de Informação Legislativa e Jurídica

O LexML é uma rede de informação legislativa e jurídica liderada pelo Senado Federal que pretende organizar, integrar e dar acesso às informações disponibilizadas nos diversos portais de órgãos públicos. Trata-se de um portal especializado em informação jurídica e legislativa, que pretende reunir e integrar leis, decretos, acórdãos, súmulas, projetos de leis, entre outros documentos das esferas federal, estadual e municipal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todo o Brasil.

Os objetivos desse projeto são identificar e estruturar as informações legislativas e jurídicas através da integração de processos de trabalho e compartilhamento de dados, por meio do uso de padrões abertos, com a adoção de hiperlinks persistentes, sistemas *on-line* e tratamento padronizado da estrutura textual. O acesso é por meio do portal www.lexml.gov.br e a busca pode ser feita pelos campos de legislação, jurisprudência, doutrina e proposições legislativas (BRASIL. Senado Federal, 2018a).

▪ Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI)

Trata-se de uma rede cooperativa de bibliotecas, coordenada pela Biblioteca do Senado Federal, que agrega recursos bibliográficos, materiais e humanos de doze bibliotecas da Administração Pública Federal e do governo do Distrito Federal, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com o objetivo de atender às demandas de informações bibliográficas de seus órgãos mantenedores. O acervo registrado na base de dados bibliográfica da RVBI tem como prioridade temática a área do Direito,

especificamente doutrina, mas abrange, também, outras áreas das Ciências Humanas e Sociais (BRASIL. Senado Federal, 2018b).

As pesquisas no portal da RVBI contemplam inúmeros campos de busca e permitem localizar informações nas diversas bibliotecas cooperantes.

▪ Tribunais superiores e estaduais

A pesquisa por jurisprudência pode ser realizada nos portais de cada tribunal, tanto dos tribunais superiores como dos tribunais estaduais do judiciário e dos tribunais de contas. Há diversas possibilidades de pesquisa e combinação de assuntos na busca com o uso de operadores lógicos.

No portal do Supremo Tribunal Federal (STF), instância maior do Poder Judiciário brasileiro, a pesquisa na base de dados de jurisprudência pode ser feita com o uso dos operadores booleanos *e*, *ou*, *adj* (elemento de proximidade entre os termos), *não*, *prox* (procura palavras aproximadas em qualquer ordem), *mesmo* (operador utilizado para pesquisar no mesmo parágrafo) e *\$* (operador que substitui qualquer parte da palavra, seja no prefixo, no radical ou no sufixo). É possível, ainda, realizar a busca por assunto com o uso do tesauro e em campos específicos como tese jurídica, tema, ementa/indexação, legislação, dentre outros.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação do bibliotecário jurídico deve contemplar a formação continuada em serviço, com aprofundamentos teórico-conceituais em seu ramo específico de atuação, haja vista que o Direito é um campo dinâmico e requer o acompanhamento permanente dos novos temas, das atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais.

Por outro lado, a informação jurídica também se reveste de uma função social, pois à medida em que determina um regramento que influencia a vida da sociedade, deve estar acessível ao público a que se destina. Desse modo, as principais funções da informação jurídica, em virtude do seu caráter eminentemente público, como abordado, são: proporcionar, aos cidadãos, o conhecimento das regras, direitos e deveres que regem a sociedade, e também garantir a publicidade e a transparência dos atos da administração pública.

Como visto, as fontes de informação jurídicas apresentadas contemplam

características, função e estrutura próprias, diversas das fontes de informação convencionais. Desse elemento, se depreende a necessidade de o bibliotecário que lida cotidianamente com esse tipo de informação estar atualizado em relação a esses conceitos, presentes em sua prática profissional, que se refletem em pesquisas em bases de dados, na representação temática dos documentos jurídicos ou na modelagem conceitual em índices e sistemas de organização do conhecimento.

Assim, este artigo apresentou as fontes de informação jurídicas na forma da legislação, jurisprudência, doutrina, fonte negocial e o costume, destacando as características e a estrutura de cada uma delas. Ademais, o trabalho objetiva situar o bibliotecário jurídico e os profissionais que desejam atuar na área, em relação a alguns conceitos importantes atinentes a tais fontes.

REFERÊNCIAS

ATIENZA, Cecília Andreotti. **Documentação jurídica**: introdução à análise e indexação de atos legais. Rio de Janeiro: Achiamé, 1979.

BARITÉ, Mario. La documentación jurídica. In: BARITÉ, Mario.; GUIMARAES, José Augusto Chaves. **Guia metodológica para el acceso, el análisis y la organización temática de documentos jurídicos**. Montevideo: Universidad de La República, 1999. p. 19-30.

BARROS, Lucivaldo. Fontes de informação jurídica. In: PASSOS, Edilenice (org.) **Informação jurídica**: teoria e prática. Brasília: Thesaurus, 2004. p. 201-225.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Glossário do Portal da Câmara dos Deputados**. 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/glossario/arquivos/glossario-em-formato-pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp95.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 12.244, de 24 de maio de 2010. Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12244.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 22 fev. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil (NCPC). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 fev. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 13.506, de 13 de novembro de 2017. Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13506.htm>. Acesso em: 18 de fev. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Advocacia-Geral da União (AGU). Portaria n. 1.399, de 5 de outubro de 2009. Dispõe sobre as manifestações jurídicas dos órgãos de direção superior e de execução da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/214209>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto LexML**. Disponível em: <<http://projeto.lexml.gov.br/>>. Acesso em: 23 fev. 2018a.

BRASIL. Senado Federal. **Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI)**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/biblioteca/rvbi/a-rvbi>>. Acesso em: 23 de fev. 2018b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança n. 28.644. Cid Ney Santos Martins versus Tribunal de Contas da União. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, Acórdão de 12 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=28644&classe=MS&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. v. 1.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Técnica legislativa: legística formal**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

DE PLÁCIDO e SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes.

DIAS, Eduardo José Wense. A documentação jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 23-25, 1982.

DIPLOMÁTICA. In: DICIONÁRIO Brasileiro de Terminologia Arquivística. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. p. 70.

FRANÇA, Rubens Limongi. Jurisprudência. In: ENCICLOPÉDIA Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 47, p. 140.

GENNARI NETTO, Octavio. Sistema de informação jurídica. **R. Bras. Bibliotecon. Doc.**, v. 2, n. 4/6, p. 166-174, out./dez. 1973.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Elaboração de ementas jurisprudenciais**: elementos teórico-metodológicos. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2004. (Monografias do CEJ, 9).

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. Formas da informação jurídica: uma contribuição para sua abordagem temática. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 26, n. 1/2, p. 41-54, 1993. Disponível em: <<http://www.brapci.inf.br/v/a/2167>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. La información jurídica. In: BARITÉ, Mario; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Guia metodológica para el acceso, el análisis y la organización temática de documentos jurídicos**. Montevideo: Universidad de La República, 1999. p. 11-18.

MARQUES JÚNIOR, Alaor Messias. Fontes de informação jurídico-legislativas. **Perspect. cienc. inf.**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 163-174, jul./dez. 1997.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado. Diretoria de Comunicação Institucional. **Curso de pesquisa [em] banco de dados NJMG**. Belo Horizonte, 2003.

MINAS GERAIS. Sistema Estadual de Meio Ambiente. Superintendência Regional de Regularização Ambiental. **Parecer Jurídico – ASJUR/SUPRAM ASF**. 2012. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/COPA_ASF/3ROCOPA_ASF/5.2-edilsonrodrigues-e-joao-vicente-parecer-juridico.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2018.

MONTORO, Franco. Fontes do Direito em suas modalidades fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 33, p. 55-80, jan./jun. 1972.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 36. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIMENTEL, Kalyani Coutinho Muniz. Resumos jurisprudenciais: espécies e elaboração à luz da doutrina do precedente. **Revista ESA Barra da Tijuca**, Barra da Tijuca (RJ), v. 1, n. 2, p. 67-104, jul./set. 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Andréia Gonçalves. **Leitura documentária das fontes de informação jurídica**. 2008. 221. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. 36. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SOUZA, Simone Torres de. **A caracterização do documento jurídico para a organização da informação**. 2013. Dissertação, Escola de Ciência da Informação da UFMG, Belo Horizonte, 2013. 211f.

Recebido em: 27 de fevereiro de 2018 Aceito em: 05 de setembro de 2018
